

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado que visa alterar o Estatuto da Cidade e a Lei nº 11.445/2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias voltadas para programas habitacionais de interesse social. Dessa forma, beneficiaria-se os municípios com baixos indicadores econômicos e sociais (em relação à média nacional), das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com população inferior a 25 mil habitantes.

A autora da proposição, Senadora Roseana Sarney, alega que a medida viabilizaria a aplicação de recursos da União em programas habitacionais em que os Municípios favorecidos não tenham condições financeiras em arcar com os custos dos mesmos. Nesse sentido, a autora

segue argumentando que a baixa capacidade de investimento desses municípios enseja a compensação da União.

A proposição foi distribuída apenas para esta comissão, tendo ainda sido submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, por força de um requerimento apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tendo sido lá aprovado por unanimidade, com 4 emendas. Retornando à comissão, ainda na Legislatura anterior, o projeto não foi objeto de deliberação o que ensejou seu arquivamento.

Entretanto, a matéria foi desarquivada nessa Legislatura, por meio do Requerimento nº 170/2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa.

Tendo sido designado como o Relator da matéria nessa comissão, o Senador Eduardo Amorim apresentou parecer favorável à aprovação do projeto por entender que:

a) A proposição encontra farto abrigo constitucional, sobretudo pelas competências dadas pela Constituição em seu art. 22, XX, para dispor sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano;

b) A adequação à juridicidade da proposição é impecável;

c) No mérito, é mais do que justificável que os municípios menos abastados desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União.

Por fim, o Senador Eduardo Amorim ainda consolida as emendas apresentadas na CAE na forma de uma emenda substitutiva que faz ajustes formais à proposição e acrescentam as mesorregiões da metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul entre as beneficiárias do projeto.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto da juridicidade, há que se apontar alguns problemas técnicos verificados na proposição. A alteração das contrapartidas financeiras dos Municípios nas hipóteses previstas de transferências voluntárias, por meio de mudança no Estatuto das Cidades e na Lei do Saneamento, contraria o § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece que as exigências para a realização de transferência voluntária são aquelas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, a matéria é exclusiva dessa referida lei.

Nesse sentido, por ir de encontro ao estabelecido pela Lei Complementar 101, de 2001, a proposição enfrenta óbices jurídicos à sua aprovação.

Todavia, não há o que se questionar quanto aos méritos do Projeto. Como bem destacado pela autora e pelo relator da matéria, não faz sentido estender o mesmo critério de contrapartida financeira para Municípios que possuem diferentes situações econômicas. Tal fato é intuitivo a qualquer leigo sobre o tema, uma vez que traduz na prática um exemplo de um princípio basilar da equidade que nos acompanha desde os ensinamentos da clássica filosofia grega, o de que *“igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”*.

Dessa forma, não vislumbraríamos motivos para nos opor a aprovação da proposição em análise.

De toda sorte, cabe ressaltar que a questão ligada aos limites mínimos e máximos exigidos como contrapartida nas transferências

voluntárias constitui uma prática, instituída legalmente, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.

Como exemplo, cita-se a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, onde em diversos artigos tratam da questão ligada à contrapartida, com destaque para os seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 36 - Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II, III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União: (...)

II - destinarem-se:

(...)

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

Assim sendo, independentemente da relevância do Projeto de Lei, observa-se que a matéria acerca da contrapartida nas transferências

voluntárias, já vem sendo abordada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente. Dessa forma, a proposição acaba por não inovar ao ordenamento jurídico, na medida em que seu tema já fora abordado por outros diplomas legais.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 331, de 2006.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator